19/07/2024

Número: **0600126-52.2024.6.04.0062**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**
Última distribuição : **16/07/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL MANAUS (REQUERENTE)	
	DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO)
IGOR OLAVO RAMOS TAVARES (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122282096	19/07/2024 11:41	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600126-52.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL MANAUS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441
REQUERIDO: IGOR OLAVO RAMOS TAVARES

DECISÃO

Os presentes autos tratam de pedido de impugnação de pesquisa eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela MOBILIZAÇÃO NACIONAL – MANAUS – AM - MUNICIPAL, em desfavor de IGOR OLAVO RAMOS TAVARES / EFICAZ PESQUISAS & TECNOLOGIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 38.346.323/0001-04, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-00168/2024.

A Requerente afirma que a referida pesquisa contém irregularidades que, em tese, tornam inapta sua divulgação, como: inexistência de relatório completo com o resultado da pesquisa; inexistência de arquivo referente ao detalhamento dos bairros com os dados dos entrevistados; irregularidades na metodologia, no sistema interno da coleta de dados e do trabalho de campo e no plano amostral.

Dentre os pedidos constantes na petição inicial, demanda-se a concessão de medida liminar para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-00168/2024, sob alegação de contaminada por vícios insanáveis.

Pugna, ainda, pela aplicação de multa diária em caso de descumprimento da liminar, bem como conhecimento e procedência da presente demanda e condenação da Requerida ao pagamento de multa relativa à divulgação de pesquisa não registrada.

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

Antes de iniciar o exame do caso *in concretum*, é válido pontuar que as tutelas provisórias encarregam-se da função de conferir maior celeridade ao processo. A tutela provisória dá conta de assegurar e garantir o provimento final, de modo a permitir que o bem jurídico tutelado seja ainda visualizado e objeto da pretensão formulada.

Ademais, não há óbice que as tutelas provisórias sejam concedidas liminarmente, em especial quando estiverem presentes os requisitos estabelecidos na norma processual civil. Além disso, as decisões proferidas no âmbito das tutelas provisórias alicerçam-se na sumariedade da cognição, isto é, a rigor não se faz necessário certeza da ameaça, do risco de lesão irreparável, mas que haja possibilidade de que o dano venha

a ocorrer, apoiado sobre a probabilidade do direito.

Quanto à pesquisa eleitoral, os requisitos que devem ser observados no momento de seu registro estão previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, bem como na Resolução TSE n.º 23.600/2019. Em especial, o art. 16, §1º da mencionada resolução, aponta a necessidade de demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de dano para fins de concessão de liminar com vistas a suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

In casu, as informações e documentos juntados pela Representante, em análise perfunctória, mostram-se suficientes para sustentar o binômio *fumus boni iuris-periculum in mora*, com destaque para ausência do relatório completo e o arquivo com detalhamento de bairros/municípios, conforme atestado na data de 18/07/2024 – 13h20, em consulta ao PesqEle.

Dito de outra maneira, considero haver plausibilidade do direito e perigo de dano uma vez que, verificadas as incongruências nas informações prestadas e em razão do risco ao resultado das eleições municipais na cidade de Manaus, resultante de suposta pesquisa não registrada, poderá haver influência na opinião ou escolha dos candidatos pelos eleitores.

Nesse sentido, é medida de rigor a suspensão da pesquisa eleitoral, ante a potencial mácula às informações divulgadas pela empresa representada, com risco ao resultado das eleições municipais deste ano, caso se perenize.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 16, §1.º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, e DETERMINO a intimação da Empresa IGOR OLAVO RAMOS TAVARES/EFICAZ PESQUISAS E TECNOLOGIA, na pessoa do seu representante legal, para que suspenda quaisquer atividades relacionada à divulgação da pesquisa de protocolo nº AM-00168/2024 imediatamente após notificada, bem como apresente contestação, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias.

Fica ciente a Representada que a suspensão deve permanecer em vigor até ulterior deliberação deste juízo eleitoral, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia subsequente à efetiva intimação da Representada, no caso de descumprimento.

Ademais, conforme o art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o pedido de impugnação de registro de pesquisa eleitoral deve ser autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe) na classe Representação (Rp), dessa feita, ao Cartório Eleitoral para que se proceda à retificação da presente autuação nos termos indicados.

Registre-se. Publique-se. Intime-me. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral